

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 23/10/2025, Seção 1, Pág. 51.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Josefa Rocha da Silva	UF: PE	
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Farmácia, bacharelado, na modalidade a distância, ministrado no polo Faculdade Maurício de Nassau de Caruaru, no Estado de Pernambuco, pelo Centro Universitário Maurício de Nassau – UNINASSAU, com sede no Município do Recife, no Estado de Pernambuco.		
RELATOR: Otavio Luiz Rodrigues Jr.		
PROCESSO Nº: 23001.000079/2025-21		
PARECER CNE/CES Nº: 298/2025	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/4/2025

I – RELATÓRIO

Cuida-se do pedido de convalidação de estudos realizados no curso superior de Farmácia, bacharelado, na modalidade a distância, ministrado no polo Faculdade Maurício de Nassau de Caruaru, no Estado de Pernambuco, pelo Centro Universitário Maurício de Nassau – UNINASSAU, com sede no Município do Recife, no Estado de Pernambuco.

O requerimento anexado ao processo, datado de 15 de janeiro de 2025, contextualiza e fundamenta o pedido de convalidação nos seguintes termos:

“[...]

2) DOS FATOS: Em 2012, foi iniciado no meu município um curso pré-vestibular no qual meu irmão era aluno. Ele me informou que, no mesmo local, havia a oferta de um curso supletivo. Decidi me inscrever, pois desejava ao menos concluir o Ensino Médio, tendo em vista que havia interrompido os estudos no segundo ano. Recebi o material didático e fui informada de que, dependendo da minha dedicação, seria possível realizar as provas e concluir o curso em até em três meses. Dediquei-me e finalizei o curso em três meses, recebendo a Ficha 19 do Jardim Escola Vitória (em anexo). Na ocasião, fui informada de que outros alunos que realizaram o mesmo supletivo já estavam matriculados em faculdades. Confiando no processo, guardei a documentação, uma vez que, naquele momento, não planejava ingressar no Ensino Superior. Pouco tempo depois, a escola fechou, e eu não percebi nada de irregular. Somente anos mais tarde, em 2023, ao concluir o curso de Farmácia na UNINASSAU, fui surpreendida com a exigência de uma Declaração de Conclusão do Ensino Médio. Ingressara na UNINASSAU mediante Redação, apresentando a Ficha 19, comprovante de residência e o número do meu CPF. A documentação foi enviada pelo site conforme solicitado e ninguém mencionou qualquer pendência. No início das aulas práticas, compareci pessoalmente à instituição, levando os documentos originais e deixando cópias. Mais uma vez, não me informaram sobre nenhuma irregularidade. Ao longo dos anos, realizei as rematrículas regularmente, sem qualquer problema. Quando solicitei a colação de grau em gabinete devido a uma

proposta de emprego em um Laboratório, fui informada de que teria que aguardar mais seis meses para completar o tempo de integralização de cinco anos. Alegaram que me matriculariam em disciplinas complementares, como Libras, para cumprir os dez períodos. Foi nesse momento que solicitaram a Declaração de Conclusão do Ensino Médio, algo que nunca havia sido requerido antes. Fui orientada a procurar a Secretaria de Graduação do meu curso, onde me informaram que a escola Jardim Escola Vitória havia encerrado suas atividades no Rio de Janeiro e que o processo para validar minha documentação escolar seria demorado. Sugeriram que eu refizesse o Ensino Médio, pois o processo seria mais rápido. Comecei, então, minha busca por alternativas e descobri vários casos semelhantes ao meu pela internet e, em meio a essa jornada, decidi prestar o Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (Encceja/2024), sendo aprovada, cuja emissão do Certificado ocorreu neste mês de Janeiro de 2025. (certificado em anexo) De modo que agora ainda resta-me a convalidação de estudos de modo a viabilizar a emissão do meu diploma do curso de Farmácia. Essa regularização é essencial para que eu possa exercer plenamente os direitos que legitimamente me cabem, por esta razão venho solenemente pedir aos Senhores que defiram esta minha solicitação. [...]"

Considerações do Relator

Cuida-se da análise do pedido de convalidação de estudos formulado pela requerente, Josefa Rocha da Silva, graduanda no curso superior de Farmácia, bacharelado, na modalidade a distância, ministrado pelo UNINASSAU visando sanar o conflito de datas entre o término do Ensino Médio e o ingresso no Ensino Superior, com o intuito de viabilizar a emissão do diploma de graduação.

A requerente concluiu o Ensino Médio em 2012, por meio de um curso supletivo oferecido pelo Jardim Escola Vitória, que posteriormente foi identificado como irregular. Em 2024, a requerente regularizou sua situação ao obter a certificação do Ensino Médio por meio do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos – Encceja. No entanto, o ingresso no curso superior ocorreu em 2019, antes da regularização do Ensino Médio, o que gerou a necessidade de convalidação dos estudos para a emissão do diploma.

Assim, analisa-se a documentação juntada aos autos: a) Formulário do Conselho Nacional de Educação – CNE; b) Ficha 19 – Ensino Médio (irregular), emitida pelo Jardim Escola Vitória, concluída em 2012; c) Certificado de Conclusão do Ensino Médio (regular), emitido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco – IFPE, com base no Encceja 2024; d) Histórico Acadêmico do curso superior de Farmácia, bacharelado, que comprova a conclusão de todas as disciplinas do curso superior, com média global de 8,91 (oito vírgula noventa e um); e) Documentos pessoais: Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, Registro Geral – RG e comprovante de residência.

A requerente fundamenta seu pedido nos seguintes Pareceres do CNE:

- Parecer CNE/CES nº 99, de 26 de janeiro de 2023, que reconhece a necessidade de convalidação de estudos em casos semelhantes, com base nos princípios da isonomia e da segurança jurídica;

- Parecer CNE/CES nº 692, de 15 de setembro de 2022, que destaca a importância de evitar prejuízos aos estudantes, convalidando estudos quando o estudante apresentar documentação regularizada; e

- Parecer CNE/CES nº 226, de 15 de abril de 2021, que aplica a teoria do fato consumado, preservando situações jurídicas consolidadas pelo tempo, em respeito aos princípios da estabilidade das relações sociais e da segurança jurídica.

Além disso, a requerente cita o Despacho nº 01579/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação – Conjur/MEC, que orienta a busca de soluções uniformes para casos semelhantes, garantindo o tratamento isonômico e a segurança jurídica.

Assim, passa-se à análise:

A requerente concluiu o Ensino Médio em 2012 no Jardim Escola Vitória, instituição posteriormente identificada como irregular. No entanto, a requerente agiu de boa-fé, uma vez que a instituição oferecia aulas presenciais e propaganda regular.

Após descobrir essa questão, a requerente regularizou sua situação ao obter a certificação do Ensino Médio por meio do Encceja em 2024, com documentação regular e válida.

A requerente ingressou no curso superior de Farmácia, bacharelado, na UNINASSAU em 2019 e concluiu todas as disciplinas com média global de 8,91 (oito vírgula noventa e um). O histórico acadêmico demonstra bom desempenho e aproveitamento das disciplinas cursadas. A data de ingresso no Ensino Superior (2019) é anterior à data de conclusão do Ensino Médio regularizado (2024), o que gera a necessidade de convalidação dos estudos para regularizar a situação acadêmica da requerente.

Diante do exposto, entendo que o pedido de convalidação de estudos formulado pela requerente, Josefa Rocha da Silva, deve ser deferido, com base *(i)* no princípio da isonomia, uma vez que o CNE tem deferido pedidos semelhantes em diversos pareceres, garantindo-se tratamento igualitário; *(ii)* no princípio da segurança jurídica, pois a requerente agiu de boa-fé ao concluir o Ensino Médio em instituição que apresentava regularidade e, posteriormente, regularizou sua situação ao obter a certificação do Encceja; *(iii)* na teoria do fato consumado, considerando que a requerente já concluiu todas as disciplinas do curso superior de Farmácia, bacharelado, com bom desempenho acadêmico, evitando prejuízos à sua trajetória acadêmica; e, por fim, *(iv)* na apresentação de documentação regularizada, que comprova a conclusão do Ensino Médio em instituição reconhecida e o progresso no curso superior.

Por esses motivos, em conformidade com as decisões do CNE e matérias desta espécie, com pareceres favoráveis aos pleitos dos estudantes na perspectiva de se evitar maiores prejuízos a eles, este Relator entende que, no caso concreto, merece prosperar o requerimento.

Encaminha-se, então, o seguinte voto para apreciação da colenda na Câmara de Educação Superior do CNE.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Josefa Rocha da Silva, no curso superior de Farmácia, bacharelado, nos períodos de 2019.2; 2020.1; 2020.2; 2021.1; 2021.2; 2022.1; 2022.2; 2023.1; e 2023.2, na modalidade a distância, ministrado no polo Faculdade Maurício de Nassau de Caruaru, no Estado de Pernambuco, pelo Centro Universitário Maurício de Nassau – UNINASSAU, com sede no Município do Recife, no

Estado de Pernambuco, mantido pela Ser Educacional S.A., com sede no mesmo Município e Estado.

Brasília-DF, 9 de abril de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 9 de abril de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente